



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000200639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1050732-08.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de março de 2022.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.038/2021

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1050732-08.2020.8.26.0053

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Ligações de telemarketing realizadas para telefones incluídos no cadastro para o bloqueio de chamadas com esta finalidade. Pretensão à anulação de auto de infração e multa aplicada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência. Manutenção. Infração a Lei nº 13.226/2008 efetivamente caracterizada. Ausência de irregularidade no processo administrativo que resultou na imposição da multa. Relação de chamadas recebidas pelos consumidores que não se mostra indispensável à imposição da sanção, já que não houve qualquer controvérsia neste sentido. O art. 5º, do Decreto Estadual nº 53.921/2008, se destina apenas a regulamentar o procedimento de cadastro para o bloqueio de chamadas e respectiva reclamação efetuada pelo consumidor à Fundação PROCON. Contraditório e ampla defesa devidamente garantidos. Multa mantida. Valor fixado nos termos dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *BANCO BMG S/A* em face da *FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON*, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 33587, série D8 (processo administrativo nº 4487/18), lavrado em 26.07.2018, por ofensa ao disposto no artigo 39, caput, do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor e artigo 5º, da Lei Estadual nº 13.226/2008.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação por entender o MM. Juízo de Primeiro Grau que *“a abusividade praticada pela autora, restou, pois, bem caracterizada no âmbito do Processo Administrativo nº 4487/2018, que teve regular tramitação, descrevendo o motivo da autuação e indicando as normas legais violadas. Ainda, garantiu-se à autora o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a discussão quanto ao mérito da autuação e critérios utilizados para aplicar a multa”*. Em razão da sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados *“no patamar mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil”*.

Inconformada, apela a vencida pleiteando a reforma do *decisum*. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, reitera, em síntese, os mesmos argumentos que sustentam a alegação de nulidade do auto de infração, bem como a inobservância dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da referida multa.

Recebido e processado em seus regulares efeitos, o recurso foi devidamente respondido.

É o breve relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica dos autos, a autora foi autuada no valor de R\$ 6.662.240,00, por reclamações formuladas junto à ré, apontando a realização de 46 ligações telefônicas para consumidores que estavam inscritos em cadastro para bloqueio de ligação de telemarketing, em afronta ao disposto nos artigos 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor e 5º, da Lei Estadual nº 13.226/2008.

Pois bem.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, se o conjunto probatório produzido se mostra suficiente para formar o convencimento do Magistrado, destinatário da prova, inexistente cerceamento ao direito de defesa, ou ao direito de prova, com o julgamento antecipado da lide sem a realização de determinadas provas, nos termos do disposto nos artigos 131 e 330, do Código de Processo Civil/73, reproduzidos no artigo 371 e 355, do novo Código de Processo Civil (STJ - AgRg no AREsp 336.893/SC, 1ª Turma Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/09/2013).

Aliás, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência e necessidade da sua produção” (STJ - REsp 1.175.616/MT, 4ª Turma Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Ademais, no caso em análise, em que pese a alegação do apelante em sua impugnação à contestação, não houve qualquer pedido de dilação probatória, apenas reiterou-se a não ocorrência da infração, com a ratificação dos pedidos iniciais para julgá-los procedentes.

Sem olvidar, ainda, que o momento para o ajuizamento da presente ação se deu por voluntariedade do autor, que optou por não aguardar o desfecho da ação de produção de provas antecipada (processo nº 1051614-38.2018.8.26.0053), anteriormente apresentada.

A propósito do tema, oportuno destacar a contradição da afirmação do autor no sentido de ser *“impossível a produção da prova negativa da titularidade das linhas telefônicas que geraram as chamadas questionadas”*, com o argumento de que *“paralelamente à apresentação da defesa administrativa, ajuizou ação de produção antecipada de provas, visando exatamente a comprovação de que não é ele o titular/proprietário das linhas telefônicas que lhe foram atribuídas pelo Procon”*.

Bem por isso, entendendo desnecessária a dilação da instrução probatória, o MM. Juízo *“a quo”* procedeu ao julgamento antecipado do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao banco apelante.

Nos termos bem consignados na r. sentença, as alegações de nulidade do processo administrativo não comportam acolhimento, de vez que não houve cerceamento de defesa tampouco ofensa ao contraditório no âmbito administrativo.

Na espécie, o apelante foi autuado por violação ao disposto nos artigos 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor c.c. o artigo 5º, da Lei Estadual nº 13.226/2008, que Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, *in verbis*:

“Artigo 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 53.921/08, regulamentou referida lei nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 3º - O titular de linha telefônica que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro a que alude o artigo 1º, observado o disposto neste decreto. § 1º - A partir do 30º (trigésimo) dia da inscrição mencionada no 'caput', as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.”

Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, restou devidamente configurada a infração a lei citada, comprovada pelas reclamações efetuadas pelos consumidores junto à Fundação PROCON.

A propósito, no PA nº 4487/2018, decorrente do Auto de Infração nº 35587-D8, apurou-se que “Conforme reclamações abaixo relacionadas, o fornecedor acima identificado efetuou ligações de telemarketing para os números de linha telefônica de consumidores que estavam inscritos, há mais de 30 dias, no cadastro para bloqueio do recebimento de ligação de telemarketing, disponibilizado no sitio eletrônico mantido por esta Fundação Procon (www.procon.sp.gov.br)”.

Em que pese a alegação de não ser a titular das linhas telefônicas apontadas pelos consumidores, a Fundação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCON não lastrou sua autuação apenas nas referidas reclamações, de vez que também se valeu da apuração em diversos sítios eletrônicos, o que permitiu confirmar que tais números estavam vinculados à prestação de serviços em favor da autora, destinado ao oferecimento de produtos financeiros, como cartões de crédito, abertura de conta corrente etc.

Ademais, sobre a questão, o próprio autor, em manifestação no site “ReclameAqui”, afirmou que se utiliza de correspondentes que efetuam chamadas de telemarketing *“tanto para o Banco BMG, quanto para os concorrentes e vendem o que é mais vantajoso para eles”*.

Por óbvio, tal justificativa não exonera o apelante de sua responsabilidade na infração em questão, de vez que os correspondentes bancários, nos termos da Resolução 3.954/2011, do Banco Central, atuam por conta e sob as diretrizes da instituição bancária contratante, *in verbis*:

“Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, não socorre o apelante o argumento de que a ausência de relação das chamadas recebidas no dia da ocorrência pelos consumidores, a ser fornecida pela concessionária de serviço público, implicaria em nulidade do auto de infração.

Isso porque, o artigo 5º, do Decreto Estadual nº 53.921/2008, se destina apenas a regulamentar o procedimento de cadastro para o bloqueio de chamadas e respectiva reclamação efetuada pelo consumidor à Fundação PROCON, não estabelecendo qualquer requisito a ser observado no auto de infração imposto à empresa que descumprir o disposto na Lei Estadual nº 13.226/2008.

Outrossim, deve ser observado que a disponibilização da relação de chamadas recebidas pelos consumidores não se mostra indispensável à imposição da sanção, já que não houve qualquer controvérsia neste sentido.

Conforme observado na r. sentença, a Fundação Procon não se limitou a receber a reclamação, já que tratou de checar a veracidade das informações prestadas pelos consumidores reclamantes e constatou que os telefones que originaram as chamadas estavam associados ao banco autor em outros sites que registram reclamações sobre telemarketing indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a infração apurada pela Fundação PROCON restou devidamente caracterizada, o que bem justificou a manutenção de sua integralidade em Primeiro Grau.

Na mesma orientação do que aqui se decide, oportuno destacar precedentes desta Colenda Corte de Justiça, em casos análogos ao dos autos e que ora nos permitimos destacar:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA CC DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - *Infração à legislação consumerista Inobservância de cadastro de consumidores bloqueados para recebimento de ligações de telemarketing, nos termos da Lei Estadual nº 13.226/08 e do Decreto Estadual nº 53.921/08 - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Elementos de prova colhidos na apuração administrativa a confirmar a caracterização da infração - Penalidade aplicada de acordo com os parâmetros previstos na norma - Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Ratificação da sentença de improcedência, nos termos do art. 252, do RITJSP – Revogação da tutela antecipada - Honorários recursais arbitrados – Recurso de apelação não provido. “*

(Apelação nº 1017792-63.2015.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Des. PONTE NETO, j. de 19.05.2021);

“APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – Multa aplicada pelo PROCON/SP – *Realização de ligações telefônicas de telemarketing para consumidores que estavam inscritos há mais de 30 dias no cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing – Prática abusiva - Infração ao CDC configurada - Aplicação de penalidade na forma dos artigos 56, inciso I, e 57, da Lei nº 8.078/1990 e da Portaria*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Normativa nº 45/2015 do PROCON - Legalidade dos critérios objetivos fixados pela Portaria Normativa nº 45/2015 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por equidade – Possibilidade – Fixação da verba honorária com base no elevado valor da causa que importaria em enriquecimento ilícito da parte e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a baixa complexidade da demanda - Valor fixado pela sentença recorrida, contudo, que comporta majoração – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido – Recurso do autor improvido.”

(Apelação nº 1044974-82.2019.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. de 07.05.2021);

“APELAÇÕES – Ação anulatória de débito fiscal – Infração à legislação consumerista – Inobservância de cadastro de consumidores bloqueados para recebimento de ligações de telemarketing, nos termos da Lei Estadual nº 13.226/08 e do Decreto Estadual nº 53.921/08 – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Elementos de prova colhidos na apuração administrativa a confirmar a caracterização da infração – Penalidade aplicada de acordo com os parâmetros previstos na norma – Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Honorários advocatícios fixados por equidade - Manutenção - Precedentes – Não provimento dos recursos”.

(Apelação nº 1065402-85.2019.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público/TJSP, rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES, j. de 31.08.2020).

Portanto, devidamente configurada a infração passível de sanção pelo órgão da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 56 e 57, com a legitimidade conferida pelo disposto no seu artigo 82,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III.

Por outro lado, não se vislumbra excesso na aplicação da multa, já que devidamente consideradas não apenas a sua gravidade, mas também o porte econômico da autora, de acordo com os artigos 56, *caput* e inciso I, e 57 da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 33 da Portaria PROCON nº 45/2015. Confira-se o teor dos preceitos:

Lei federal nº 8.078/1990

“Artigo 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; (...)”

“Artigo 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Portaria n° 45/2015

Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I — Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;*
- b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.*

II — Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente, ou seja, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível observando o disposto no § 3º, do art. 59 da Lei Federal n.º 8.078/90;*
- b) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;*
- c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;*
- d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, interditadas ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 35. O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90, será reduzido nos seguintes casos:

a) 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento do auto de infração, no prazo de vencimento do boleto bancário;

b) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento do auto de infração, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.

§1º O parcelamento da multa somente poderá ser realizado na hipótese da alínea “b”.

§2º Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas “a” e “b”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação."

São pertinentes as reflexões extraídas da r. sentença proferida em hipótese assemelhada, pelo I. Magistrado Kenichi Koyama, a respeito da dosimetria da pena:

"(...) o elevado vulto alcançado pela sanção administrativa não deriva do capricho da Administração Pública, mas da incidência de impessoais, prévias e abstratas normas. Normas essas que estão albergadas validamente nos parâmetros fornecidos pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57. (...)

Essa espécie de técnica não constitui em si (...) expediente que merece ser afastado. A impessoalidade e abstração das normas prévias são elemento característico do governo das Leis. Ademais a própria estrutura da dosimetria da multa revela que uma dada infração se insere em contexto de pena mínima e máxima, resultando em um valor base específico para a situação e em seguida graduado com atenuantes e agravantes. O valor da operação justifica o enquadramento na pena mínima, e a falta de atenuantes, mesmo que apontadas pela autora, justifica fixação nesse patamar. Cumpre dizer, a operação técnica de gradiente da multa aplicada é suficientemente hábil para criar pena pessoal e bem dosada. Está aí a individualização da pena. (...)

Ademais, releva salientar para que não se escoima de outras dúvidas, que o Código de Consumidor adota postura muitas vezes punitivas em seu microssistema, tudo com vista a coibir e reprimir o mau-fornecedor e proteger o vulnerável consumidor (art. 4º, incisos I e VII, do CDC). A partir dessas premissas é de rigor concluir que as sanções do Código de Defesa do Consumidor não relevam exclusivamente o dano experimentado, mas princípios outros de prevenção, informação, respeito à dignidade, e repressão eficiente aos abusos, merecendo menção o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabimento de se falar mesmo em princípio do não confisco. (...)

Por essa ótica, orientou-se a construção do que preconizado pelo artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, que com acerto declinou que a gradação da multa decorre da gravidade da infração, da vantagem auferida, e da condição econômica do fornecedor. Esses três fatores influem na dosimetria da multa, e em nenhum momento se releva a situação econômica do consumidor."

(Processo nº 1019986-36.2015.8.26.0053; 11ª Vara da Fazenda Pública).

A questão, da mesma forma, foi bem fundamentada na r. sentença, tendo sido consignado que "A previsão de apurar a receita bruta de forma estimada decorre da impossibilidade de se obter no mais das vezes valores exatos, a menos que a autuada forneça informações e/ou impugne a estimativa, mediante indicação e demonstração de que é equivocada, mas não o fez, portanto, não há razão para que não prevaleça. Nesse contexto, agiu corretamente o órgão de defesa do consumidor em manter o cálculo da pena-base da multa com a receita mensal bruta estimada (R\$ 2.218.000.000,00 – fls. 236), ante a preclusão administrativa.

No que tange à classificação da infração, constata-se que elas foram inseridas corretamente no Grupo "III" do Anexo I da Portaria Normativa PROCON/SP nº 45/2015 (fls. 236), visto que, em referido grupo, consta a seguinte espécie de infrações consumerista, in verbis: "19. Realizar prática abusiva (art. 39);", ou seja, exatamente a infração que o auto de infração indica que a autora cometeu. Destarte, ao contrário do quanto sustentado pela autora, não se vislumbra nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

classificação equivocada da infração no momento da dosimetria da multa.

Além disso, para a apuração final do valor da multa, a ré aplicou a atenuante de primariedade, de um lado, e a agravante de infração com caráter repetitivo, de modo que a multa manteve-se em R\$ 6.662.240,00 (fls. 602 e 782).

Bem por isso, não comporta acolhimento o pedido subsidiário de redução da multa imposta, já que aplicada segundo os parâmetros previstos na legislação de regência da matéria, não havendo qualquer afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a hipótese dos autos comportava mesmo a improcedência consignada em Primeiro Grau.

Finalmente, desprovido o apelo do autor, são devidos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, acrescem-se 2% (dois por cento) à verba fixada em Primeiro Grau (percentual mínimo previsto no art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Por derradeiro, consideram-se expressamente prequestionadas todas as matérias suscitadas nos recursos de apelação e em sede de contrarrazões, viabilizando-se, portanto, eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o presente acórdão apreciou todas as questões necessárias à motivação do julgamento.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator